



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**

C.G.C 09.151.861/0001-45  
Rua Manoel Marques Fernandes N.º 67

PROJETO DE LEI Nº 004/98

Dispõe sobre a contratação dos servidores em caráter Emergencial para atender as necessidades dos dos serviços no setor de Educação.

O Prefeito Municipal de Malta, Estado da Paraíba:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a Contratar em caráter de urgência, Servidor público pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, a fim de atender as necessidades do Poder Público Municipal no setor de Educação.

Art. 2º - A contratação de servidores, a que refere-se esta Lei é exclusivamente para o cargo de Professores Regente de Ensino.

Parágrafo 1º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no Contrato respectivo, sem direito a quaisquer indenização trabalhista, e outras formalidades.

Parágrafo 2º - O pessoal Contratado nas condições desta Lei é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS .

Art. 3º - Para a Contratação que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - Nacionalidade Brasileira
- II - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em dia com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde;

O Contratado fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato que não podendo ser inferior ao Salário Mínimo Nacional fixado por Lei Federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do Magistério Municipal que desenvolver função semelhante;

II - Salário - Família no mesmo valor pago ao servidor Público Municipal em situação semelhante ao contratado;

III - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

IV - Licença para tratamento de saúde, não podendo a Contratação ir além do prazo de duração previsto no contrato;

V - A aposentadoria especial, quando vítima de acidente em ser -



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**

C.G.C 09.151.861/0001-45  
Rua Manoel Marques Fernandes N.º 67

viço que venha a resultar em invalidez permanente;

VI - Pensão mensal devida à família do contratado no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (inciso V e VI) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º Os benefícios a que se referem os incisos V e VI serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município, recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS o valor exigido pela legislação pertinente.

Art. 5º - A dispensa do contratado ocorrerá:

I - A pedido;

II - A critério, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quando o Contratado não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 6º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado:

I - Incorrer em responsabilidade Civil ou Administrativa;

II - Ausentar-se injustificadamente do serviço;

III- Faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - Faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratado.

VII- Empregar material, bens ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversas de que foi autorizado a praticar.

Art. 7º - A rescisão do Contrato ou o ato de dispensa a que se referem os artigos 5º e 6º anteriores, compete ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 8º - É vedado ao pessoal Contratado nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do Contrato:

I - Ser Contratado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

II - Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de Contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.



ESTADO DA PARAIBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**

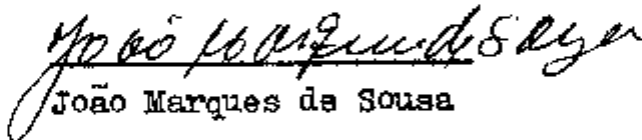
C.G.C 09.151.861/0001-45  
Rua Manoel Marques Fernandes N.º 67

Art. 10º - O Poder Executivo, terá um prazo de até Dezembro do ano em curso para realizar Concurso Público para o preenchimento das vagas existentes no Magistério, no cargo de Professores e Especialistas em Educação.

Art. 11º - Esta Lei tem seus efeitos retroativos ao 1º de Fevereiro de 1998.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA/PB. Em, 03 de Abril de 1998

  
João Marques de Sousa

= Prefeito =



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

C.G.C. 09.151.861/0001-45  
Rua Manoel Marques Fernandes N.º 67

Ofício nº 010/98

Em, 28 de janeiro de 1998

Senhor Presidente,

O Município de Malta, cumprindo às exigências legais, realizou recentemente concurso público para composição de seu quadro de pessoal permanente e, constatando não haverem professores habilitados para o magistério na zona rural do município, optou pela abertura de vagas para os cargos de Regentes de Ensino I, II e III, de acordo com a Lei Municipal nº 07/97 que "Dispõe sobre a Criação e a Regulamentação do quadro de Pessoal do Serviço Público Municipal e adota outras providências". Contudo, temos recebido informações de pessoas ligadas à área de educação no âmbito estadual, de que estes cargos são extintos conforme a Lei Federal nº 9.424/96, não permitindo a nomeação dos classificados no concurso.

Diante do exposto, solicito de V.Excia., o pronunciamento dessa Colinda Côrte de Contas, e se possível uma orientação ou sugestão para o problema, em razão de termos muitos alunos já matriculados para este ano letivo em escolas com até 30 Km de distância da sede do município.

Atenciosamente,

Desemolins Vanderle de Farias  
Prefeito Constitucional

Emr.º Sr.

Dr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Presidente

TCE/TB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OFÍCIO Nº 299/98 - TC - GAPRE

João Pessoa, 12 de março de 1998.

Senhor Prefeito,

Referindo-me ao ofício nº 010/98, datado de 28/01/98 e aqui protocolizado sob nº TC -01700/98, estou encaminhando a Vossa Excelência cópia do Relatório nº 69/98, elaborado pelo Departamento de Controle de Atos de Pessoal - DECAP, com os esclarecimentos sobre a Consulta ali formulada.

Sempre à disposição para quaisquer informações adicionais, renovo a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

Cons. **MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**  
Presidente

Ao Senhor  
**DESMOULINS WANDERLEY DE FARIAS**  
Prefeito Municipal de Malta  
58713-000 - MALTA



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL**

**Relatório nº 69/98**

**Assunto: Consulta**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Malta**

Através do ofício nº 010/98, de 28 de janeiro de 1998, o Sr. Prefeito Municipal de Malta traz em forma de Consulta a presença do Exmº. Sr. Presidente desta Corte de Contas, matéria relativa a contratação de pessoal, haja vista a ocorrência de Concurso Público no mencionado município.

Informa o Edil que realizou o certame para o magistério e especificamente para as escolas municipais da zona rural onde não há professores habilitados, tendo optado a abertura de vagas para os cargos de Regente de Ensino I, II e III, de conformidade com a Lei Municipal nº 07/97.

Informa ter tomado conhecimento de que a categoria Regente de Ensino não mais poderá ser admitida, porquanto o nível de capacitação dessa categoria não é permitida, por força da Lei Federal nº 9424/96, daí porque os aprovados para o certame não podem ser admitidos.

Em face do acima exposto consulta a esta Corte de Contas, orientação, em razão do fato, considerando o início do ano letivo.

**Em Resposta**

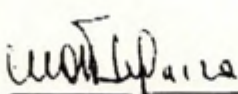
A existência da Lei Federal, citada pelo Edil proíbe a contratação do Regente de Ensino, tornando os candidatos aprovados para a categoria, sem condições de admissão.

A orientação é no sentido da realização de novo Concurso Público para o preenchimento das vagas que deixaram de ser preenchidas em razão do fato já mencionado, exigindo-se doravante que os candidatos sejam devidamente capacitados para o magistério, seguindo a própria Lei Federal.

Para suprir a deficiência pela não admissão dos Regentes de Ensino, entende-se pela necessidade de dar assistência a Educação, que é fator dos mais relevantes a administração pública; que se contrate por Excepcional Interesse Público, por período de 06 (seis) meses, enquanto novo certame público seja providenciado, enquanto os atuais Regentes se preparem adequadamente para o magistério, oferecendo-lhes cursos preparatórios, como Logus II e outros, a fim de que se atenda as exigências legais pertinentes.

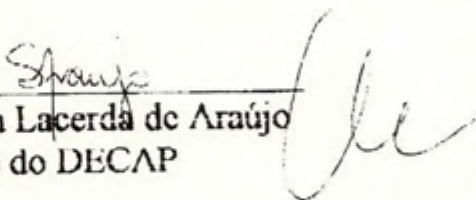
É o que temos a orientar, s.m.j.

Em, 17 de fevereiro de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
ACP - Marcos A. T. Urquiza  
- DIAP -

Visto da Chefia do Departamento.  
De ordem encaminhe-se ao GAPRE através da DIAFI.

Em, 17 / 02 / 98.

  
\_\_\_\_\_  
ACP - Suzana Lacerda de Araújo  
Chefe do DECAP

Concordo  
do GAPRE, com os dados financeiros solicitados  
em 11/03/98

